



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155936-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CAROLINA ALVES DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1155936-89.2023.8.26.0100

Apelante: Ana Carolina Alves de Moraes

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8250

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR ASSINATURA ELETRÔNICA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por consumidora que pleiteia a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais decorrentes de suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A autora sustenta desconhecer a contratação bancária que originou a negativação de seu nome. O juízo de origem reconheceu a validade do contrato celebrado de forma virtual, com registro fotográfico da autora portando seu documento, e concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço ou conduta ilícita da instituição financeira. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se restou comprovada a inexistência de relação contratual entre as partes, a justificar o pedido de declaração de inexigibilidade do débito; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço a ensejar a reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, conforme pacificado na Súmula nº 297 do STJ. (ii) A autora, na condição de consumidora por equiparação, atrai a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação impugnada, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) A instituição financeira comprova a contratação válida por meio digital, com a captura de imagem da autora segurando documento de identidade, demonstrando a regular manifestação de vontade, nos termos do art. 107 do Código Civil. (iv) Comprovada a utilização do cartão de crédito contratado, por meio de faturas apresentadas, presume-se legítimo o débito lançado e a negativação decorrente do inadimplemento. (v) Inexistente conduta ilícita ou falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, não há falar em reparação por dano moral. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 206/210), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrona do requerido, que fixo em 12% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da demanda, a ausência de audiências e a ausência de ingresso na fase de dilação probatória (CPC, art. 85, § 2º), observada a suspensão da exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º - fls. 34), restando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos morais, pois entende que a contratação negativada carece de prova, não sendo mesmo cabível a imposição de multa por litigância de má-fé buscada pelo réu (fls. 213/222).

A autora não recolheu preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 34).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 226/228).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato bancário nº MP069666000064832066, cujo inadimplemento foi motivo para negativação do nome da autora.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que desconhece a dívida - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado e do consequente inadimplemento, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E a instituição financeira, em primeiro lugar, bem demonstrou a origem válida da contratação, formalizada por meio virtual, com captura de uma da fotografia da autora empunhando seu documento pessoal (fls. 69/77), dentro assim da ideia jurídica de informalidade da declaração de vontade contida no artigo 107 do CC.

Aderiu a autora, assim, a uma conta bancária, com contratação de cartão de crédito de funcionalidade múltipla, a qual foi implementada (fls. 69/71), conforme se vê da regular utilização da função crédito nos mais diversos estabelecimentos e por mais de um ano (fls. 80/116), sem prejuízo do uso do cartão para compras à vista e saques (fls. 118/120).

Daí que, demonstrada a contratação do cartão de crédito, com imputação de inadimplemento à parte adversa, caberia a esta prova do pagamento, o que não ocorreu nestes autos. Assim, ao encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, a ré apenas exercitou seu direito ao crédito, que seguramente abrange cobrança por esse meio indutivo.

Portanto, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços por parte da fornecedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator